



Nota Técnica SEI nº 2698/2025/MDIC

Assunto: "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço" (Cilindros para Gases Comprimidos ou Liquefeitos). Código NCM 7311.00.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses. Processo SEI nº 19971.000418/2025-24 (Versão Pública) e nº 19971.000419/2025-79 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa MAT Equipamentos Para Gases Ltda. (MAT ou Pleiteante), em 05 de maio de 2025, para o produto "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço." (Cilindros para Gases Comprimidos ou Liquefeitos), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7311.00.00, que visa à elevação, de 12,6% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, por um período de 12 (doze) meses, sem o estabelecimento de quotas.
2. Ainda nos termos do pleito apresentado, propõe a MAT a exclusão da medida de elevação tarifária ora pretendida dos "Cilindros de Baixa Pressão", por intermédio da criação de destaque tarifário (Ex), relativos aos "Cilindros de aço sem costura (sem solda) para gases com pressão de serviço inferior a 126 bar.". Posteriormente, a Pleiteante propôs a alteração da redação do Ex ora pretendido para "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar.", de modo a refletir de forma mais adequada a a variedade de produtos não abrangidos pela medida ora pretendida.
3. Cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o referido código NCM é de 35%, conforme disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.
4. Ainda em relação ao tema, nota-se que a totalidade do código NCM 7311.00.00 encontra-se contemplado na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos^[1]. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7311.00.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul.
5. No caso específico do código NCM 7311.00, nota-se a alíquota do Imposto de Importação de 12,6% estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)]^[2], o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEC).
6. Ademais, registre-se ainda que, encontram-se estabelecidos no âmbito da Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021 - DOU, 23/12/2021 [[Hiperlink](#)], as reduções da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-Tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, estabelecidas no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas relativamente ao referido código NCM 7311.00.00, conforme sintetizado no Quadro 01 a seguir.

Quadro 01 - NCM 7311.00.00 | Ex-Tarifário Vigentes para Autopeças Sem Produção Nacional Equivalente

Código NCM	Descrição Código NCM	Alíquota II Vigente	Ex	Descrição Ex	Alíquota II Vigente Ex	Normativo	Data de Início da Vigência
------------	----------------------	---------------------	----	--------------	------------------------	-----------	----------------------------

7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	12,6%	002	Tanque completo para gás natural liquefeito, contendo reservatório de armazenamento de gás natural liquefeito, válvulas de abastecimento, trocador de calor para ebulição do gás, conexões com circuito de arrefecimento veicular, válvulas de alívio de pressão, indicador de pressão interna e comunicação com tanque extra opcional.	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022
			003	Cilindros de aço liga (34CrMo4) com válvula para conexões de tubos de alta pressão de 8 mm de diâmetro e portas SAE J1926 e vazão de 27 kg/h a 15 bar de pressão, para armazenagem de gás natural ou biogás a pressões de trabalho de até 200 bar e limite de ruptura de 1060 N/mm ² e dureza mínima de 307HB com espessura máxima no corpo de 8,06 mm, com volume hidráulico de 95 até 150 L, comprimento total de 1467,8 mm até 2237,8 mm e relação massa por volume de 0,91 Kg/L para veículos comerciais pesados para transporte de cargas e/ou pessoas.	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022
			004	Cilindro de aço para gases comprimidos, normas de fabricação ISO11120 ou ISO11515, capacidade de 2.000 a 3.000 litros, comprimento de 7.000 a 14.000mm, pressão de trabalho de 185 a 750 bar, completo com os acessórios inclusos, tubos e válvulas, para armazenamento, como componente fixo integrado em semirreboque para transporte de gases.	0%	Resolução Gecex nº 703/2025 ⁽¹⁾	04/03/2025
			005	Conjunto Válvula e Cilindro para Gás Comprimido (Biometano e Gás Natural), contendo, no conjunto de válvulas, dispositivo de alívio de pressão, dispositivo de segurança térmica, dispositivo de medição de excesso de fluxo de gás, válvula solenóide e válvula de abertura manual com ângulo máximo de 540 Graus, e, o cilindro com capacidade de 118 Litros, massa de 97 Kg, comprimento de 1.730 mm com tolerância dimensional entre +0 a -15mm, diâmetro de 320 mm com tolerância de + -1 por cento, e material (34CrMo4 EN10083) sem costura, utilizado em veículos pesados.	0%	Resolução Gecex nº 750/2025 ⁽²⁾	11/07/2025
			006	Tanque criogênico de armazenamento de Gás Natural Liquefeito (GNL) fabricado em aço inoxidável, volume máximo de 375 dm ³ e volume útil de 340 dm ³ , massa de 270kg vazio e 464kg com gás, comprimento de 1600mm (+ -10mm), 660mm (+ -10mm) de diâmetro que opera a uma pressão máxima de 15.9 bar e, em temperaturas de até -162 graus centígrados, utilizado em veículos pesados.	0%	Resolução Gecex nº 750/2025 ⁽²⁾	11/07/2025

Notas:

(1) Resolução Gecex nº 703, de 24 de fevereiro de 2025 - DOU, 25/02/2025 [\[Hiperlink\]](#).

(2) Resolução Gecex nº 705, de 03 de julho de 2025 - DOU, 04/07/2025 [\[Hiperlink\]](#) | Retificada, 18/07/2025 [\[Hiperlink\]](#).

7.

No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

8. De forma resumida, a Pleiteante justifica a medida de elevação ora pleiteada com base no crescimento das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizadas a preços declinantes, sobretudo quando originárias da China, bem como nos efeitos negativos das aludidas importações nacionais. Neste sentido, inclusive, destacam-se as considerações apresentadas pela MAT, conforme a seguir destacado.

"As importações apresentam crescimento contínuo de volumes e valores. Em volume, se observa crescimento na comparação 2021-2024 (60%), na comparação 2022-2024 (45%) e, finalmente, na comparação dos últimos dois anos, 2023-2024 (36%). Já em valor, crescimento de 37% na comparação 2021-2024, 33% na comparação 2022-2024 e, finalmente, 29% na comparação 2023-2024.

Mesma tendência de forte crescimento se observa nos volumes de importação da origem China. Na comparação 2021-2024 (104%), na comparação 2022-2024 (93%) e, finalmente, na comparação 2023-2024 (35%)."

"Atrelado ao forte crescimento das importações originárias da China, que passaram de 3.651.407 quilogramas em 2021 para 7.449.336 quilogramas em 2024, observa-se preço extremamente reduzido dessas operações. Enquanto o preço médio das importações de origem chinesa foi de US\$ FOB 1,96/kg em 2024, as importações totais apresentaram preço médio de US\$ FOB 3,42/kg, ou seja, muito acima da média de preços do produto importado da China.

Salientamos ainda, que o preço médio do total importado em 2024 (US\$ FOB 3,42/kg) está contaminado com o preço muito baixo da China (US\$ FOB 1,96/kg), que representou mais de 82% do total importado, em peso, ano passado.

Excluídos os dados da origem China, observa-se um preço médio de US\$ FOB 10,17/kg, ou seja, mais de 5 vezes superior ao preço do produto importado chinês. A agressividade no preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores, o que não é saudável para uma concorrência justa."

"Importa notar o forte crescimento dos volumes importados no primeiro trimestre (janeiro a março) de 2025, cerca de 3.697 toneladas, que já representam mais da metade dos volumes importados totais em 2021, 2022 e 2023 e 41% do total importado em 2024, principalmente originárias da China, a preços extremamente baixos. Mantida a tendência da evolução das importações, estas chegariam a um volume de aproximadamente 15.000 toneladas em 2025:"

"Porém, nos últimos 3 anos está sendo obrigada a reduzir suas vendas no mercado interno e, conseqüentemente, sua produção. As dificuldades decorrem do aumento das importações pela prática de subfaturamento nas importações da China de cilindros para GNV e de gases do ar (medicinais e industriais), que em algumas operações não cobrem os custos da principal matéria-prima, que são os tubos de aço."

"Nesse quadro, pode-se verificar que nos últimos anos a indústria nacional sofreu fortes efeitos causados pelo crescimento das importações. Observa-se queda nos volumes de produção, das vendas no mercado interno, e o crescimento da capacidade ociosa, ou seja, clara deterioração de todos os seus indicadores."

"Nota-se, também, continua perda de participação no mercado brasileiro para as importações. Estas, que em 2021 representavam █ (Confidencial) do mercado, em 2024 tiveram forte crescimento, chegando a █ (Confidencial) de participação. Em direção contrária, a indústria nacional, que detinha █ (Confidencial) do mercado em 2021, teve sua participação reduzida para █ (Confidencial) em 2024, pior participação dos últimos anos."

"Decorrentes da acirrada competição com os produtos importados, a indústria nacional convive com elevados e crescentes níveis de capacidade ociosa, que demonstra a possibilidade de aumento imediato da produção e, principalmente, capacidade de atendimento total do mercado nacional, desde que no mercado prevaleçam condições justas e sadias de concorrência."

"O cenário descrito anteriormente indica, claramente, que as importações estão aumentando cada vez mais, prejudicando a indústria brasileira. Por isso, para tentar equalizar a situação, faz-se necessária a elevação tarifária temporária, sem a imposição de quotas."

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. Acerca do presente tema, a Pleiteante destacou, em síntese: (i) o excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado siderúrgico mundial; (ii) as medidas de defesa comercial; (iii) outras medidas de política comercial de caráter amplo; (iv) a "Gerra Comercial" em 2025; (v) as medidas de elevação tarifária adotadas pela Argentina; e (vi) o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM).

Do excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado siderúrgico mundial

10. A Pleiteante ressalta a relevância do aço como principal matéria-prima para a produção dos "Cilindros" objeto do presente pleito de alteração tarifária e, neste sentido, observa o excesso de capacidade de produção do setor siderúrgico mundial, sobretudo por parte da China. Ainda em suas considerações, menciona a ausência de condições de mercado da produção do referido país asiático, cujos reduzidos preços afetam todos os segmentos de aço e também os preços praticados em outros mercados. Ainda em relação ao tema, salienta também as projeções, até 2030, da continuidade do crescimento da capacidade instalada da China, além de projetos de investimento produtivo em terceiros países. A MAT ilustra ainda a grande magnitude da produção siderúrgica chinesa comparativamente à produção siderúrgica nacional, reitera o crescimento das importações brasileiras de produtos siderúrgicos originárias da China registrado nos últimos anos.

Das Medidas de Defesa Comercial

11. Com base em dados da OMC, a MAT destacou que, à luz das características previamente destacadas do mercado siderúrgico mundial, a China constitui o país com mais exportações afetadas por medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países, como forma de defender as respectivas produções locais. Neste sentido, inclusive, ressalta o caráter estratégico do setor siderúrgico e as recentes medidas de defesa comercial adotadas por importantes mercados globais do produto como EUA, União Europeia, Reino Unido, e México e outros, tal como a seguir destacado.

- *Marrocos: Welded tubes and pipes of iron and steel;*
- *Reino Unido: Certain steel products;*
- *União Europeia: Certain steel products – estabelecimento de alíquota de 25% aos produtos importados;*
- *Tunísia: Certain steel products;*
- *Indonésia: Certain steel products;*
- *África do Sul: Certain steel products.*

12. A Pleiteante mencionou ainda a existência de medida antidumping e direitos compensatórios aplicado às importações estadunidenses dos referidos "Cilindros para Gases", quando originárias da China. Em consulta recente à página eletrônica do "International Trade Administration - ITA" [[Hiperlink](#)], órgão do governo americano responsável pela condução das investigações de dumping, e com base em pesquisa da posição "7311" do código NCM previamente mencionado, verificou-se que a medida ora relatada, na verdade, refere-se às medidas antidumping e direitos compensatórios estabelecidos nas importações estadunidenses de "cilindros de aço não recarregáveis" e de "cilindros de aço para gás propano", quando originárias da China e da Índia, além de medidas antidumping aplicadas pelos EUA relativamente às importações de "cilindros de aço não recarregáveis", quando originárias da Tailândia. Não obstante a pertinência das informações ora relatadas, não foi possível avaliar a adequada abrangência do produto objeto do pleito no escopo das medidas de defesa comercial previamente mencionadas.

13. A Pleiteante relatou ainda a existência de medida antidumping aplicada às importações brasileiras de "cilindros de aço ligado, sem costura (emenda), projetados para armazenamento ou transporte de gás natural comprimido ou gás natural veicular (GNV)", quando originárias da China, conforme decisão tornada pública pela Resolução Camex nº 225, de 23 de julho de 2021 - DOU, 27/07/2021 [[Hiperlink](#)]. Ainda nos termos da citada Resolução Camex nº 225/2021, os referidos direitos antidumping (US\$ 0,00/Unidade - US\$ 64,41/Unidade) tem sua vigência estabelecida até 26/07/2026.

Da Adoção de Outras Medidas de Política Comercial de Caráter Amplo

14. Acerca do presente tema, a Pleiteante mencionou a sobretaxa (Seção 232) aplicada pelo Governo estadunidense às importações do setor siderúrgico destinadas ao mercado norte-americano, bem como adoção, por parte do México, de medidas de elevação tarifárias do Imposto de Importação para diversos setores, dentre os quais os setores de aço e de alumínio, conforme a seguir destacado.

"- Estados Unidos da América: desde 2018, estabelecimento de alíquota de 25% aos produtos siderúrgicos importados, pela Seção 232 da Lei de Expansão Comercial de 1962 (Trade Expansion Act)";

- México: Elevação Tarifária – Decreto de 15/08/2023 – estabelecimento de alíquota de 25% aos produtos importados. As tarifas incidem sobre os setores do aço, dos têxteis e vestuário, do calçado, do alumínio, dos pneus, dos plásticos, do vidro e da cerâmica;

O impacto destas medidas adotadas, geram um desequilíbrio e redirecionamento dos fluxos de exportação e impactam todos os países."

Da Guerra Comercial” em 2025

15. A Pleiteante observou as medidas anunciadas pelo Governo norte-americano, a partir de fevereiro de 2025, relativamente à imposição de tarifas adicionais de importação para setores e parceiros comerciais específicos, bem como as eventuais contramedidas de repostas anunciadas pelas respectivas Partes abrangidas. Tais medidas, conforme a seguir destacado, na avaliação do Pleiteante, reforçariam o cenário de desequilíbrio do mercado mundial de produtos siderúrgicos, e representaria risco de eventuais desvios de comércio, inclusive para o Brasil.

"Os Estados Unidos deram início a uma escalada tarifária, a qual tem ensejado reações de diversos parceiros comerciais, e especialmente da própria China. Ainda não se vislumbra uma conclusão para essa "guerra comercial". Por ora, economistas alertam para a possibilidade de recessão e aumento da inflação.

É importante observar que a China exporta para os Estados Unidos mais do que importa. Assim, essa escalada tarifária, muito provavelmente, vai ensejar desvio de comércio para outros mercados.

O interesse da China no mercado brasileiro, em razão da sua dimensão, muito provavelmente aumentará significativamente, em razão de medidas afetando produtos de aço.

Porém, tal circunstância não deve afetar apenas as exportações chinesas, mas também as exportações de outros países também afetados pela escalada tarifária dos Estados Unidos."

Das Medidas de Elevação Tarifária Adotadas pela Argentina

16. A Pleiteante relata decisão do Governo da Argentina acerca da elevação temporária da alíquota do Imposto de Importação para o referido código NCM 7311.00.00, tal como pretendido pelo presente pleito.

17. Neste sentido, por intermédio de pesquisa na internet, verificou-se a decisão do Governo da Argentina ora mencionada foi tornada pública pelo Anexo III do Decreto nº 513, de 28 de julho de 2025 - Boletim Oficial, 29/07/2025 [[Hiperlink](#)], que elevou, para 25%, a alíquota do Imposto de Importação para o citado produto.

Do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) - União Europeia e Reino Unido

18. A Pleiteante ressaltou ainda possíveis impactos negativos às exportações de produtos de ferro, aço e alumínio decorrentes das medidas de sustentabilidade nas importações, adotadas pela União Europeia e pelo Reino Unido, bem como salientou a possibilidade da ocorrência de desvio de comércio das exportações previamente destinadas àqueles mercados para novos destinos com menores níveis de exigência, a exemplo do Brasil.

"Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) – União Europeia

Importante também destacar o impacto no mercado do Regulamento UE no 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), no âmbito da nova política comercial de sustentabilidade do bloco de zerar as emissões de gases de efeito estufa nos países do bloco até 2050.

O CBAM tem como objetivo diminuir as emissões de carbono pelos países da União Europeia e estabelece regras para as importações de mercadorias, com o objetivo de equiparar o tratamento dos produtos fabricados na União Europeia. Entre as indústrias intensivas em energia, sujeitas ao cumprimento das regras do CBAM, constam os setores de ferro, aço e alumínio.

Foi estabelecido um período de transição, que foi iniciado em 01/10/2023, no qual deverão somente ser reportadas as emissões de gases de efeito estufa (GEE) incorporados em suas importações (emissões diretas e indiretas), sem a necessidade de realizar pagamentos ou ajustes financeiros. Os exportadores deverão rastrear as emissões de carbono na cadeia produtiva de determinada mercadoria e calcular essa emissão, nos termos do regulamento europeu.

O pagamento das taxas de carbono começará em 01/01/2026. Para que os produtos importados ingressem na União Europeia, será necessário adquirir Certificados em uma plataforma com os preços estabelecidos pelos países da União Europeia.

Estas medidas vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu. E, embora ainda não seja possível dimensionar o alcance e os impactos dessa medida, como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviarão suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

Reino Unido

O Reino Unido irá implementar um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 01/01/2027, nos mesmos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia (porém,

considerando emissões diretas e indiretas).

A princípio, os setores afetados pela medida serão cerâmica, vidro, ferro e aço, alumínio, cimento, hidrogênio e fertilizantes.

Tal como observado em relação à União Europeia, essas medidas, muito provavelmente, vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o Reino Unido, e embora ainda não seja possível dimensionar o alcance dessas medidas, como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviarão suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil."

19. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, em 11 de fevereiro de 2025^[3], o Governo do Estados Unidos anunciou a imposição de tarifas adicionais, de 25%, aplicadas às importações estadunidenses de produtos do setor siderúrgico e de alumínio. Com vigência a partir de 12 de março de 2025, a citada medida do governo estadunidense relativamente aos produtos siderúrgicos abrangeu também as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, quando destinadas ao mercado norte-americano^[4].

20. Acerca das motivações para a recente decisão do Governo americano, a partir publicação oficial da citada decisão, verifica-se, em, apertada síntese, que foram destacados o crescimento da sobrecapacidade da indústria siderúrgica mundial, que, segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) encontra-se projetado em 630 milhões de toneladas métricas, até o ano de 2026. Tal montante nos termos da análise apresentada, representaria mais do que o volume total da produção siderúrgica da totalidade dos membros daquela Organização. Da mesma forma, restou observado o crescimento das exportações de produtos siderúrgicos da China, que ultrapassaram cerca 114 milhões de toneladas métricas, até novembro de 2024, ocasionando o deslocamento da produção em outros países, bem como forçando a ampliação das vendas dos referidos produtos chineses no mercado estadunidense. Neste sentido, observou-se o crescimento da participação das importações de produtos siderúrgicos no consumo nacional daquele país, que teria alcançado cerca de 30%, em 2024. Tal nível de representatividade, inclusive, seria similar àquele observado em 2018, quando da decisão inicial de elevação das tarifas de importação de produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232.

21. Ainda de acordo com as justificativas ora observadas, foi mencionado que importações de produtos siderúrgicos de origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram entendimentos alternativos acerca da aplicação da referida medida de elevação tarifária no âmbito da Seção 232 [dentre os quais, o Brasil], apresentaram crescimento da participação no total das importações estadunidenses de produtos siderúrgicos, saltando de 74% do volume das importações, em 2018, para 82% do volume das importações, em 2024. Tal situação, ainda de acordo com o relato apresentado, foi agravada pela continuidade da ocorrência de volumes significativos de importações de produtos siderúrgicos das demais origens sujeitas às medidas da Seção 232 independentemente das condições observadas no mercado norte-americano, e dos investimentos realizados para ampliação da capacidade de produção local. Assim, pelo referido entendimento, restou evidenciado que as importações das origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram os referidos entendimentos alternativos, bem como aquelas realizadas por origens excetuadas da referida medida, acabaram por capturar os benefícios do crescimento da demanda doméstica no mercado de produtos siderúrgicos, deprimindo o desempenho da indústria local, o que resultou em taxas de capacidade de utilização inferiores ao nível de 80%, meta então estabelecida quando da adoção da medida de elevação tarifária da Seção 232.

22. A avaliação apresentada registra ainda o entendimento do Governo norte-americano no sentido de que os mecanismos alternativos à aplicação das medidas de elevação tarifária dos produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232 não resultaram em ações adequadas, por parte dos respectivos parceiros comerciais para: (i) resolução da questão da sobrecapacidade da produção siderúrgica, causada sobretudo pela China; (ii) ações adequadas de cooperação em medidas de defesa comercial ou questões alfandegárias; e (iii) monitoramento do comércio bilateral de produtos siderúrgicos. Ademais, destaca ainda que algumas das citadas origens acolheram investimentos de produtores chineses do setor siderúrgico, que buscavam apenas explorar as condições de acesso preferencial ao mercado estadunidense.

23. No tocante ao Brasil, em particular, as considerações apresentadas destacam que, não obstante a redução da demanda doméstica de produtos siderúrgicos, de 6,1 milhões de toneladas métricas, no período 2022 - 2024, as importações de países sujeitos às quotas (Argentina, Brasil, e Coréia do Sul), apresentaram um crescimento de 1,5 milhões do toneladas métricas no mesmo período. Ademais, observa ainda que as importações brasileiras originárias de países com grandes níveis de sobrecapacidade de produção siderúrgica, em particular, a China, apresentaram elevado crescimento no período recente, mais do que triplicando desde a instituição dos citados entendimentos alternativos à Seção 232.

24. Vale mencionar que a citada decisão do Governo norte-americano, inclusive, foi objeto de Nota Oficial Conjunta intitulada "Medidas relativas às exportações de aço e alumínio para os Estados Unidos", elaborada por parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC e do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e datada de 12 de março de 2025 [[Hiperlink](#)], na qual, além de lamentar a referida decisão do Governo estadunidense, os referidos órgãos do Governo brasileiro, dentre outros atos, reconheceram a perspectiva de impactos negativos decorrentes da aludida medida sobre as exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio então abrangidos pela citada decisão. A aludida percepção dos impactos negativos da presente decisão do Governo norte-americano também foi ressaltada em posicionamentos de entidades do setor produtivo brasileiro, a exemplo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, cuja manifestação^[5], além de alertar para a relevância do mercado estadunidense para as referidas exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio; destacou também o risco da ocorrência de eventuais desvios de comércio, para o Brasil, dos produtos de outras origens anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência desleal de tais importações com a produção nacional, conforme a seguir destacado.

"Produtos de outras origens que perderem acesso ao mercado norte-americano buscarão novos destinos, incluindo o Brasil, e podem saturar o mercado interno de produtos a preços desleais."

25. Ainda em relação ao tema, vale recordar que, em 02 de abril de 2025^[6], o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 ^[Hiperlink]. Os produtos de aço e de alumínio previamente destacados, entretanto, encontram-se excetuados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[7].

26. Em 03 de junho de 2025^[8], por sua vez, o Governo norte-americano anunciou a majoração, de 25% para 50%, da tarifa adicional aplicada às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio. Esta nova decisão, com vigência a partir de 04 de junho de 2025, foi justificada pela continuidade do cenário observado em fevereiro de 2025, quando da adoção da tarifa adicional de 25% anteriormente estabelecida, bem como no intuito de assegurar melhores condições para recuperação da referida indústria doméstica norte-americana. Em 04 de junho de 2025^[9], por sua vez, a CNI manifestou preocupação com a entrada em vigor da nova tarifa adicional de 50% aplicada às exportações brasileiras de produtos siderúrgicos e de alumínio destinadas ao mercado norte-americano, cuja referida escalada tarifária prejudica as indústrias brasileiras e norte-americanas.

27. Não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[10], em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países. No caso brasileiro^[11], foi anunciada a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. As informações até então disponibilizadas não indicam a abrangência dos produtos siderúrgicos e de alumínio previamente destacados nesta última medida de elevação tarifária.

28. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Vendas:

29. No tocante ao referido tema, a Pleiteante informou a existência de outra empresa produtora do produto objeto do pleito no Brasil, a Gifel - Engenharia de Incêndio e Comércio Ltda., mas não foram apresentados dados da referida empresa, bem como não restou informado eventual grau de representatividade da Pleiteante em relação à produção do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

30. O Quadro 02, a seguir, sintetiza as informações apresentadas pela Pleiteante, acerca dos seis indicadores de capacidade instalada, volume de produção e grau de ociosidade no período 2021 - 2024. Registre-se que, conforme informado pela MAT, as informações ora apresentadas referem-se exclusivamente ao produto objeto do presente pleito de elevação tarifária.

Quadro 02 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Vendas - Dados MAT [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Kg)	Var. %	Produção (Kg)	Var. %	Capacidade Ociosa Nominal (Kg)	Var. %	Grau de Ociosidade%	Vendas Internas (Kg)	Var. %	Exportações (Kg)	Vendas Totais (Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C)=(A)-(B)		(D)=(C)/(A)	(E)		(F)	(G)=(E)+(F)	
2021												
2022												
2023												
2024												

Fonte das Informações: MAT. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

31. No tocante aos dados ora apresentados, verificou-se que a capacidade instalada da Pleiteante registrou um incremento de 0,2% no quadriênio 2021 - 2024. O volume de produção, por sua vez, apresentou uma queda de 46,4% no mesmo período, o que contribuiu para elevação de 33.2 p. p. do grau de ociosidade da referida empresa no período 2021 - 2024, que saltou de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

32. O volume das vendas totais da Pleiteante, por sua vez, se mostrou declinante ao longo de todo o quadriênio 2021 - 2024, tendo se reduzido de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024, o que representou uma queda de 44,2% no período. Tal desempenho decorreu da redução de 38,0% no volume das vendas internas da referida empresa no quadriênio 2021 - 2024, bem como da retração de 58,8% na quantidade exportada no mesmo período.

(D) Do Mercado Brasileiro:

33. Com base nos dados próprios de produção e nas estatísticas oficiais de importação disponibilizadas no Comex-Stat, a Pleiteante apresentou estimativa do Mercado Brasileiro dos referidos "Cilindros para Gases Comprimidos ou Liquefeitos", conforme sintetizado no Quadro 03 a seguir apresentado.

Quadro 03 - Mercado Brasileiro de "Cilindros para Gases Comprimidos ou Liquefeitos" - Estimativa MAT [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas da Indústria Doméstica (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Mercado Brasileiro (Kg)	Var. (%)	Part. % da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro	Part. % das Importações no Mercado Brasileiro
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (A)/(C)	(E) = (B)/(C)
2021	[CONFIDENCIAL]							
2022	[CONFIDENCIAL]							
2023	[CONFIDENCIAL]							
2024	[CONFIDENCIAL]							
Fonte das Informações: MAT. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.								

34. Segundo estimativa apresentada pela MAT, o mercado brasileiro do produto objeto do pleito apresentou crescimento de 2,4% no período 2021 - 2024, tendo saltado de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho, entretanto, foi impulsionado pela expansão do volume das importações, que registraram crescimento de 60,1% no mesmo período, ante a retração de 38,0% do volume das vendas da indústria doméstica no mercado interno no período 2021 - 2024.

(E) Consumo Nacional e Regional:

35. A Pleiteante não forneceu informações sobre o tema.

(F) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

36. Acerca do presente tema, a Pleiteante destacou que, no período 2022 - 2024, foram realizados cerca [CONFIDENCIAL] em investimentos, [CONFIDENCIAL], conforme a seguir destacado.

[CONFIDENCIAL]

37. Ainda em relação ao tema, não foram observadas informações acerca de eventual previsão de investimentos.

(G) Investimentos Sustentáveis:

38. A Pleiteante não forneceu informações sobre o tema.

39. Os dados básicos do presente pleito de alteração tarifária pleito encontram-se resumidos no Quadro 04 abaixo:

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração do II	Quota	Prazo
19971.000418/2025-24 (Versão Pública)	7311.00.00	Não	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	De 12,6% para 35%	Não se aplica	12 Meses
19971.000419/2025-79 (Versão Restrita)		Sim	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar.	Manutenção da alíquota do II de 12,6%		

Fonte das Informações: MAT. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

40. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Cilindros, cilindros para gases, garrafas de aço, garrafas de aço para gases.

(B) Nome Técnico ou Científico: Cilindros de aço sem costura para o armazenamento e transporte de gases a alta pressão.

(C) Códigos NCM e Descrição: NCM 7311.00.00 | "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço."

(D) Descrição Específica do Produtos (Ex): A Pleiteante propõe a criação de destaque tarifário (Ex), relativos aos "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar.", para exclusão dos referidos produtos da medida de elevação tarifária ora pleiteada.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: Os "cilindros" são utilizados para armazenamento e transporte de gases pressurizados diversos e para diversas utilidades na indústria mecânica, farmacêutica, hospitalar, de bebidas, etc.

(F) Alíquota II - TEC: 12,6%

(G) Alíquota II Aplicada: 12,6%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: A Pleiteante informou que o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária não representaria insumo e, neste sentido, não apresentou informações sobre o tema.

41. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7311.00.00 não está contemplado atualmente na Lista DCC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria na ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

42. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE/Camex, dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

43. No caso do pleito em análise, houve manifestação de oposição à elevação tarifária ora pleiteada, apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás (Contestante). Em resposta à citada manifestação, a Pleiteante apresentou manifestação complementar acerca das alegações apresentadas pelo Sindigás. A síntese das referidas considerações encontra-se a seguir destacada.

Da Manifestação de Oposição do Sindigás

44. De forma resumida, o Sindigás manifestou-se contrariamente à elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para todos os recipientes classificados no código NCM 7311.00, com exceção apenas para os "cilindros de aço sem costura (sem solda) para gases com pressão de serviço inferior a 126 bar.", tendo em vista que a medida ora pretendida, nos termos apresentados, abrangeiria os diversos tipos de recipientes classificados no citado código NCM 7311.00.00, inclusive aqueles com produção nacional insuficiente ou inexistente, a exemplo dos cilindros para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

45. O Contestante observa que, diferentemente do alegado pela MAT, as importações dos referidos recipientes sob pressão encontram-se submetidos a arcabouço técnico normativo vigente no Brasil, a exemplo da Portaria Inmetro nº 303, de 12 de julho de 2021 - DOU, 16/07/2021 [[Hiperlink](#)], que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Consolidado. Neste sentido, menciona ainda as regras aplicáveis aos recipientes transportáveis de aço

para GLP no âmbito da norma ABNT NBR 8460, que menciona pressão de serviço de 1,7 MPa (17 bar) dos referidos recipientes para GLP, de modo a possibilitar a resistência necessária para o armazenamento seguro do gás.

46. O Contestante ressalta ainda que a Pleiteante não produziria o referido recipiente para GLP e, deste modo, não existiriam justificativas para o aumento da alíquota do Imposto de Importação para o referido produto. Alega que o presente mecanismo de elevação tarifária da Lista DCC não se presta a resolver questões específicas de dumping e de subfaturamento, conforme mencionado pela Pleiteante em suas considerações; bem como expressa seu entendimento pela inviabilidade da replicação, no Brasil, da medida de elevação tarifária dos referidos recipientes para GLP adotada pela Argentina, haja vista a existência de produção local dos referidos recipientes naquele País - situação bem diferente daquela observada no Brasil, conforme previamente mencionado.

47. O Sindigás salienta ainda a importância do GLP e as políticas públicas nacionais de expansão energética adotadas pelo Brasil, e os possíveis impactos negativos da medida de elevação tarifária ora pretendida no tocante à elevação dos custos dos botijões usados para comercialização do GLP junto à população.

Dos Esclarecimentos da Pleiteante

48. Em resposta às considerações do Sindigás, a Pleiteante apresentou manifestação complementar por meio da qual reiterou a proposta de exclusão da medida de elevação tarifária ora pretendida dos recipientes para GLP, objeto da manifestação de oposição da Contestante. Nesse sentido, observou que, conforme mencionado na própria manifestação do Sindigás, a Norma ANBT NBR 8460 estabeleceu a pressão de serviço de 17 bar para resistência dos recipientes para GLP. Ademais, destacou informações disponibilizadas pela empresa Ultragaz [[Hiperlink](#)], que atestariam a elaboração dos referidos recipientes para GLP a partir de chapas de aço soldadas (com costura), enquanto o produto objeto do pleito da MAT seriam os recipientes obtidos a partir de tubos de aço sem solda (sem costura). Ainda em relação ao tema, e de modo a melhor especificar a exclusão da medida de elevação tarifária ora pretendida dos produtos mencionados pelo Sindigás, a Pleiteante propôs a alteração da redação do Destaque Tarifário inicialmente pretendido, nos seguintes termos:

- **DE:** Ex |- Cilindros de aço sem costura (sem solda) para gases com pressão de serviço inferior a 126 bar."
- **PARA:** Ex. | "- Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar."

49. A Pleiteante reitera o atendimento, por parte do presente pleito, dos requisitos legais para solicitação de elevação tarifária no âmbito da Lista DCC. Da mesma forma, observa que o mecanismo utilizado na Argentina para elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação do citado código NCM 7311.00.00 constitui a mesma Lista DCC mencionada no pleito brasileiro, e os fundamentos relatados para motivação do presente pedido de elevação tarifária encontram-se em consonância com as razões que teriam motivado a aludida decisão da Argentina.

50. A Pleiteante argumenta que, não obstante as regulamentações técnicas mencionadas pelo Sindigás, as referidas normas abrangeriam produtos excluídos da medida de elevação tarifária ora pretendida, bem como não teriam natureza compulsória.

51. Por fim, a MAT registra seu entendimento favorável à preocupação do Sindigás no que tange à eventual elevação do preço dos botijões de gás utilizados na distribuição do GLP para a população e, dessa forma, mais uma vez, reitera a proposta de exclusão dos referidos recipientes da elevação da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida.

IV - ANÁLISE

52. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

53. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

54. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

55. Cumpre-se esclarecer que não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7311.00.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas de comércio exterior das operações relativas aos produtos a serem excluídos da medida de elevação tarifária ora pretendida, conforme proposta de destaque tarifário pretendida pela MAT. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM.

Das Vendas da Indústria Doméstica

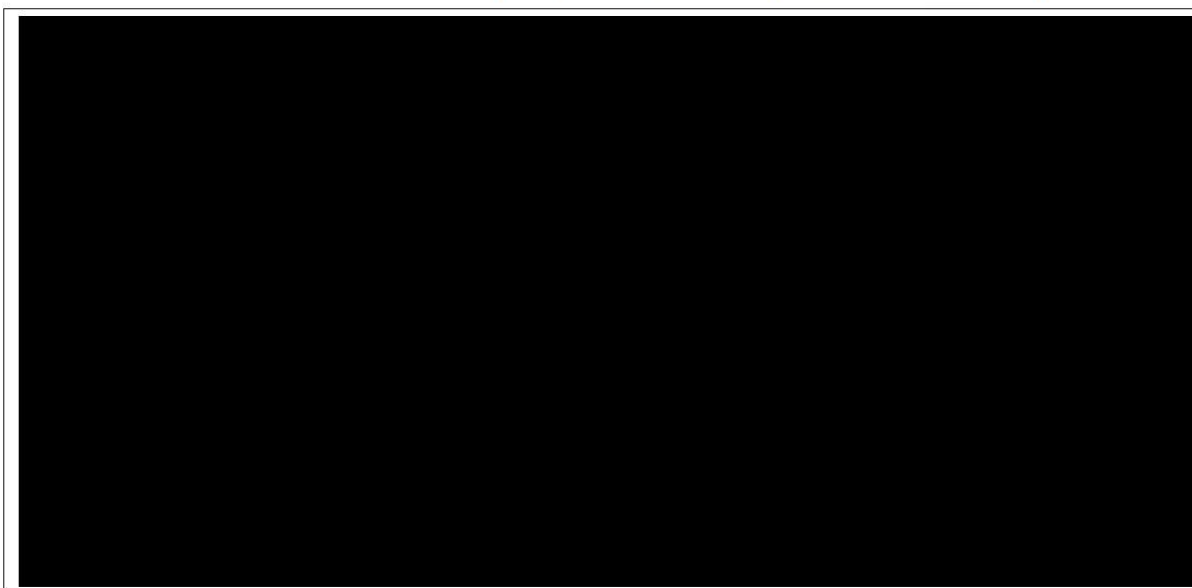
56. O Quadro 05 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do

pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 05 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7311.00.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021						
2022						
2023						
2024						
Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7311.00.00 [CONFIDENCIAL]



57. O volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7311.00.00 apresentou queda de 30,9% no período 2021 - 2024, impulsionado tanto pela retração de 36,6% na quantidade exportada no período, tanto pela queda de 26,9% no volume das vendas internas registrada no quadriênio 2021 - 2024.

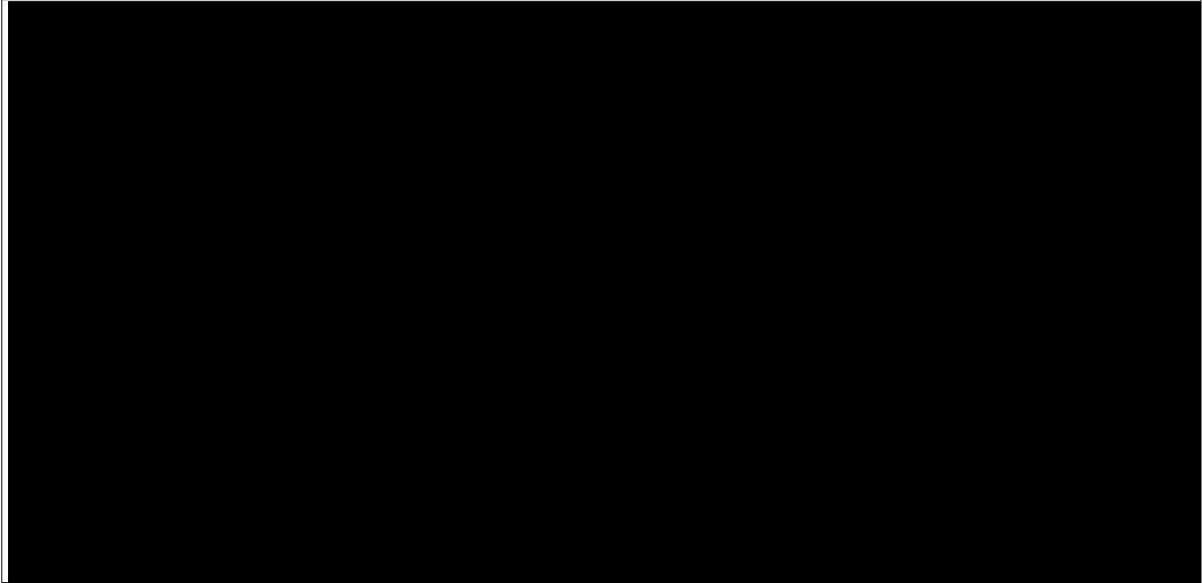
Do Consumo Nacional Aparente

58. O Quadro 06 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7311.00.00 [CONFIDENCIAL]

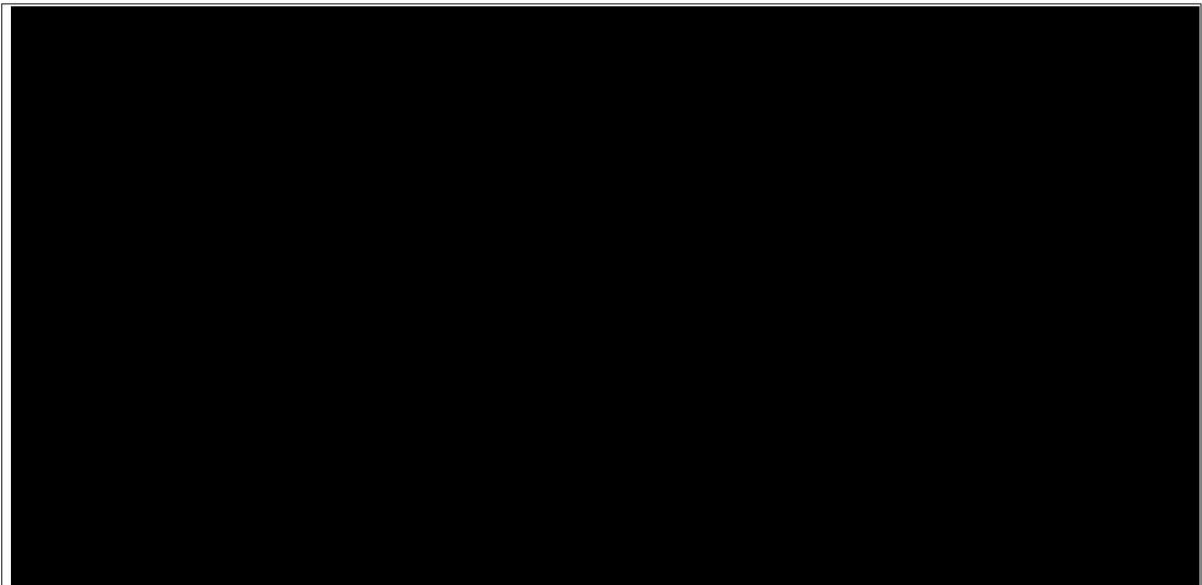
Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2021		-	5.660.743	-		-	
2022		-65,9%	6.250.258	10,4%		-22,0%	
2023		67,2%	6.671.410	6,7%		18,0%	
2024		28,1%	9.062.860	35,8%		33,8%	
Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.							

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 7311.00.00 [CONFIDENCIAL]



59. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7311.00.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7311.00.00 [CONFIDENCIAL]



60. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03, acima, a partir de 2020, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam 42,4% do CNA, mas essa participação caiu para 25,2% em 2024.

61. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância das importações no abastecimento do mercado interno, o que corrobora a alegação do Pleiteante sobre a elevada participação das importações no mercado brasileiro.

Das Importações

62. O Quadro 07 e os Gráficos 04 e 05, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7311.00.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 07 - Importações - NCM 7311.00.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	22.632.678	-	5.660.743	-	4,00	-
2022	23.268.405	2,8%	6.250.258	10,4%	3,72	-6,9%
2023	24.127.318	3,7%	6.671.410	6,7%	3,62	-2,9%
2024	31.029.518	28,6%	9.062.860	35,8%	3,42	-5,3%
Jan-Nov/2024	27.080.615	-	8.376.454	-	3,23	-
Jan-Nov/2025	49.478.587	82,7%	13.732.854	63,9%	3,60	11,4%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7311.00.00

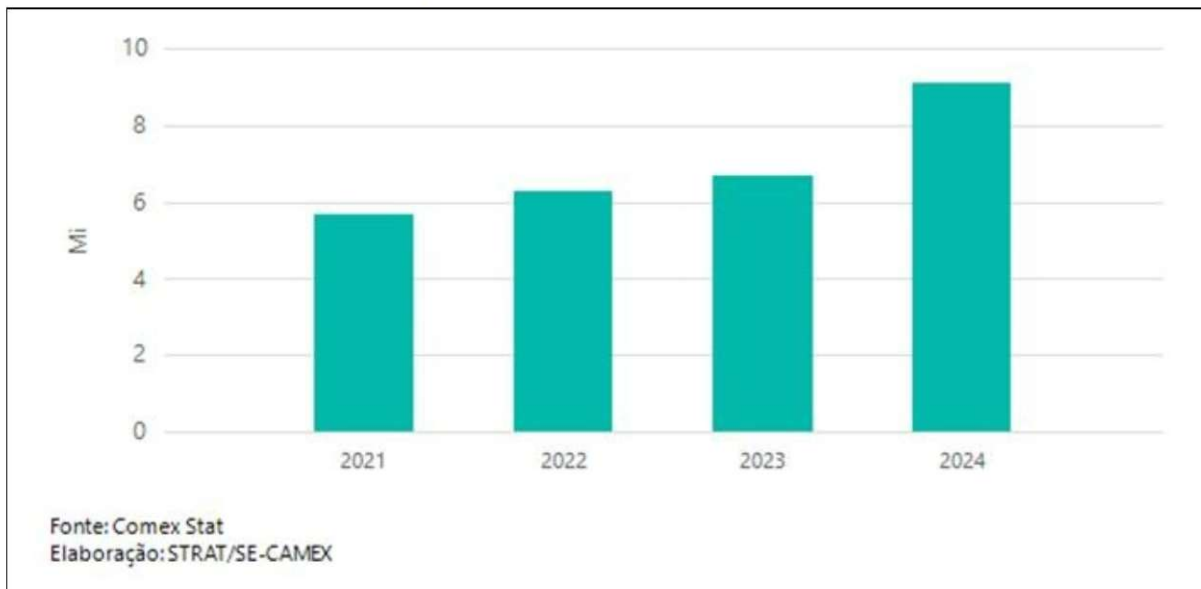
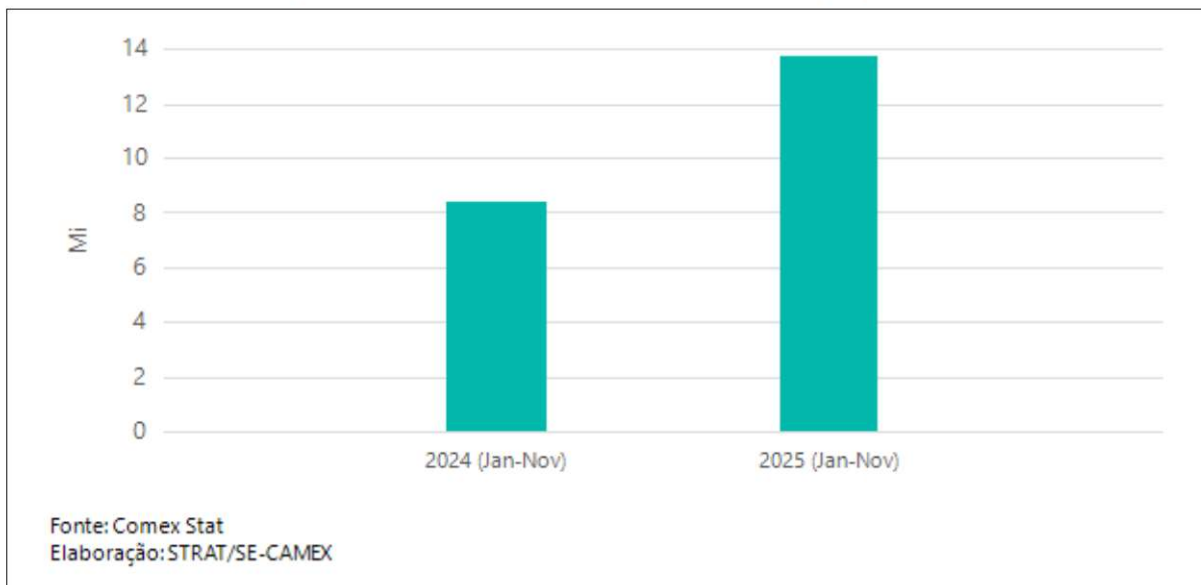


Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7311.00.00



63. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma elevação de 37,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 22.632.678,00, em 2021, para US\$ FOB 31.029.518,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 49.478.587,00), por sua vez, representou um incremento de 82,7% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 27.080.615,00).

64. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 60,1% entre 2021 e 2024, passando de 5.660.743Kg, em 2021, para 9.062.860Kg, em 2024. A quantidade importada, no período de janeiro a novembro de 2025 (13.732.854Kg), registou um incremento de 63,9% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a novembro de 2024 (8.376.454Kg).

65. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 6.194.137Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 46,3%.

66. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 4,00/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ FOB 3,42/kg, representando uma diminuição de 14,4%. No período de janeiro a novembro de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 3,60/Kg) apresentou um incremento de 11,4% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 3,23/Kg).

67. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 3,78/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 3,42/kg) foi 9,5% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

68. O Quadro 08 e os Gráficos 06 e 07, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7311.00.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 08 - Exportações - NCM 7311.00.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	20.045.030	-	6.150.214	-	3,26	-
2022	22.957.586	14,5%	6.278.008	2,1%	3,66	12,2%
2023	23.516.074	2,4%	5.395.644	-14,1%	4,36	19,1%
2024	13.362.856	-43,2%	3.208.512	-40,5%	4,16	-4,4%
Jan-Nov/2024	12.304.088	-	2.968.830	-	4,14	-
Jan-Nov/2025	17.423.447	41,6%	4.578.621	54,2%	3,81	-8,2%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7311.00.00

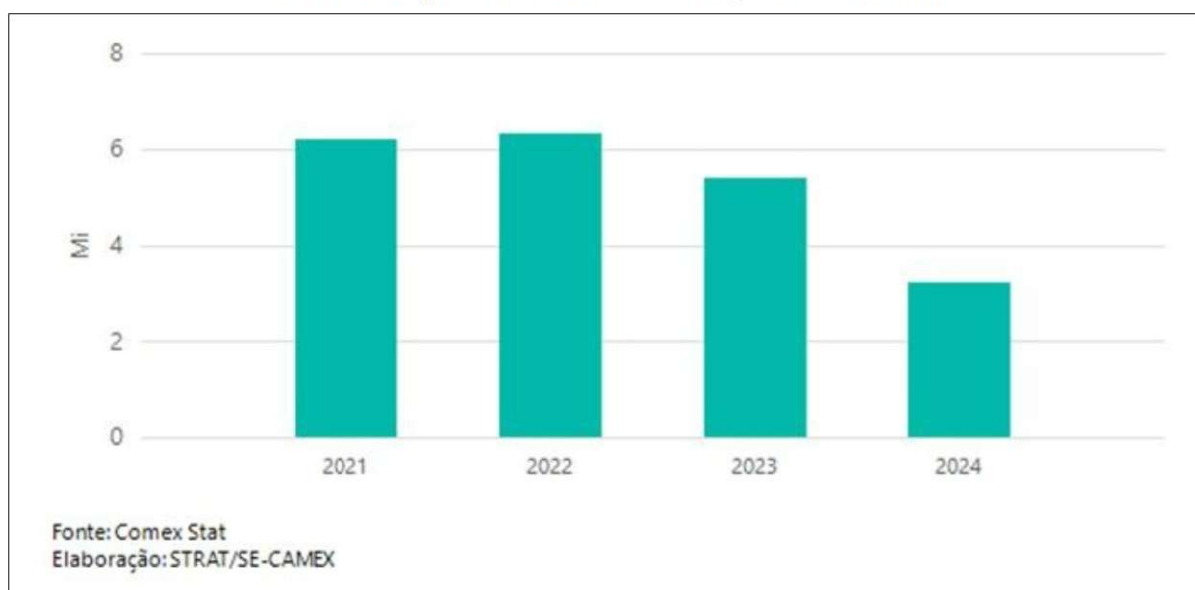
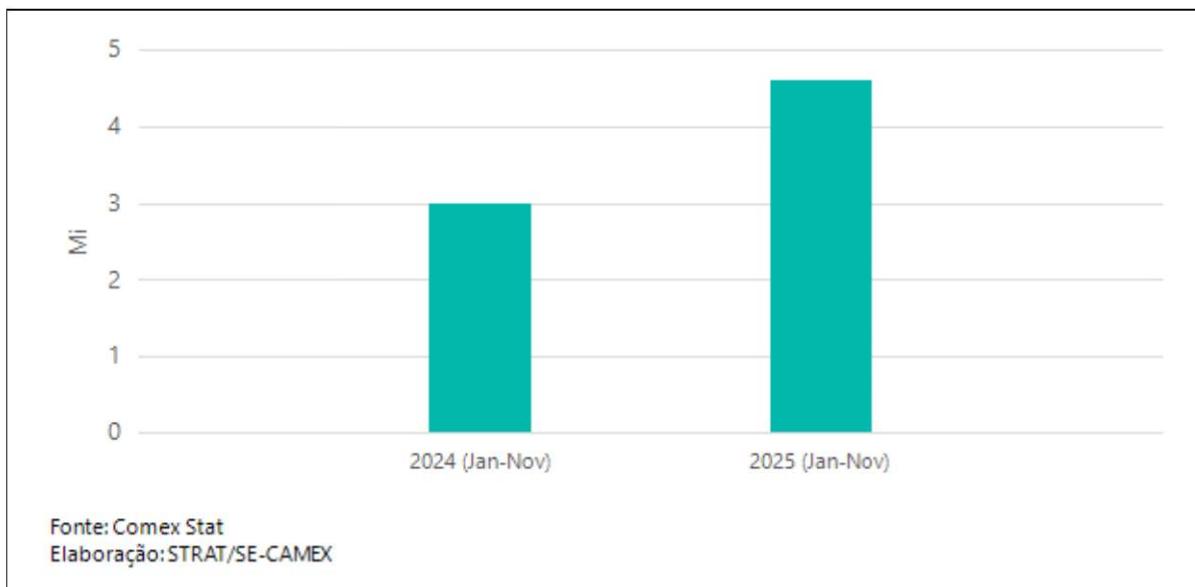


Gráfico 07 - Exportações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7311.00.00



69. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 33,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 20.045.030,00, em 2021, para US\$ FOB 13.362.856,00, em 2024. O valor das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 17.423.447,00) representou um incremento de 41,6% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 12.304.088,00).

70. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 47,8% entre 2021 e 2024, passando de 6.150.214Kg, em 2021, para 3.208.512Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (4.578.621Kg) apresentou uma elevação de 54,2% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024 (2.968.830Kg).

71. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio das exportações. Em 2021, o preço médio das exportações era de US\$ FOB 3,26/Kg, enquanto, em 2024, foi de US\$ FOB 4,16/kg, representando um aumento de 27,8%. Entre os meses de janeiro a novembro de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 3,81/Kg, o que representou uma queda de 8,2% em relação ao preço médio das exportações registrado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 4,14/Kg).

72. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7311.00.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 21.176.373 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

73. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024, relativamente aos produtos classificados sob o código NCM 7311.00.00, e conforme sintetizado no Quadro 09, abaixo, destaca-se que China é o principal origem das importações realizadas no período, com uma contribuição de 82,2% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Suécia (4,5%), Argentina (3,1%), Índia (2,3%), além de outras nações (7,9%).

Quadro 09 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7311.00.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total das Importações	Preferência Tarifária
China	14.620.218	7.449.366	1,96	82,2%	0%
Suécia	3.416.579	408.833	8,36	4,5%	0%
Argentina	1.212.557	282.923	4,29	3,1%	100% 25% 20% ⁽¹⁾
Índia	1.150.131	209.038	5,50	2,3%	0%
Polônia	1.266.624	176.059	7,19	1,9%	0%
Outros	9.363.409	536.641	17,45	5,9%	-
Total	31.029.518	9.062.860	3,42	100,00%	-

Nota:

(1) Importações elegíveis para usufruto de preferência tarifária, nos seguintes termos: (i) de 100%, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul); (ii) de 25%, no âmbito do ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos; e (iii) de 20% no Acordo de Preferência Tarifária Regional - PTR celebrado pelo Brasil com Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, e Venezuela.

74. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China foi 42,7% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no período, e 76,6% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Suécia).

75. Cabe observar que, dentre as principais origens, ao menos, 91% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7311.00, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens.

76. Não foram observadas investigações de defesa comercial em curso no Brasil para o produto objeto do pleito. Já em relação à aplicação de medidas de defesa comercial, tal como previamente mencionado a Resolução Camex nº 225/2021 tornou pública decisão acerca da aplicação de medida antidumping incidente sobre as importações brasileiras de "cilindros de aço ligado, sem costura (emenda), projetados para armazenamento ou transporte de gás natural comprimido ou gás natural veicular (GNV)", classificados no código NCM 7311.00.00, quando originárias da China, cujas principais informações encontram-se sintetizadas no Quadro 10, a seguir.

Quadro 10 - Direito Antidumping - Cilindros para Transporte de Gás Natural Comprimido ou GNV [NCM 7311.00.00]

País	Produtor/ Exportador	Direito Antidumping Definitivo US\$/ Unidade	Normativo	Vigência	
				Data de Início	Data de Término
China	Hengyang Jinhua High Pressure Container Co., Ltd.	0,00	Resolução Camex nº 225/2021	27/07/2021	26/07/2026
	Anhui Clean Power Energy Co Ltd.	3,51			
	Sinoma Science & Technology (Chengdu) Co., Ltd.	14,32			
	Sinoma Science & Technology (Jiujiang) Co., Ltd.				
	Zhejiang Tianen Pressure Vessel Co., Ltd.	64,41			
	Demais Empresas	64,41			

Fonte das Informações: Secex/MDIC. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

77. Nos termos do Item 2.2 do Anexo da citada Resolução Camex nº 225/2021, restaram excluídos do escopo da referida medida antidumping os seguintes elementos:

2.2 Dos produtos excluídos do escopo do produto objeto da investigação

Os cilindros a seguir, classificados no subitem 7311.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

- a) Cilindros com diâmetro externo inferior a 219 mm ou superior a 406 mm;*
- b) Cilindros com capacidade (litragem) inferior a 20 litros ou superior a 160 litros;*
- c) Cilindros para utilização criogênica;*
- d) Cilindros para gás comprimido, exceto GNV;*
- e) Cilindros para acetileno;*
- f) Cilindros para gás liquefeitos;*
- g) Cilindros para GLP;*
- h) Cilindros para oxigênio;*
- i) Cilindros para nitrogênio;*
- j) Cilindros para ar comprimido; e*
- k) Cilindros industriais.*

78. Assim, verifica-se que não obstante a menção do código NCM 7311.00.00, alguns dos produtos mencionados no presente pleito de de alteração tarifária encontram-se excluídos do escopo da citada medida antidumping tornada pública pela Resolução Camex nº 225/2021.

Do Escalonamento Tarifário

79. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

80. A Pleiteante informou que o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária não representaria insumo e, neste sentido, não apresentou informações acerca dos setores à jusante na respectiva cadeia de produção.

81. Ainda em relação ao tema, vale ressaltar que na posição NCM 7311, a maior alíquota do II aplicada corresponde exatamente à 12,6%, que constitui aquela atualmente vigente para as importações do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária.

Do Impacto Econômico

82. A Pleiteante não apresentou informações específicas sobre o tema. O Contestante, por sua vez, também não apresentou informações relativas à representatividade dos produtos objeto do presente pleito de alteração tarifária no custo dos respectivos produtos intermediários, limitando-se, no caso dos recipientes para GLP, a mencionar a possibilidade de elevação do preço do botijão de gás para a população em decorrência da medida de elevação tarifária ora pretendida. A Pleiteante, por sua vez, reiterou a proposta de criação de destaque tarifário para exclusão do referido produto da medida de elevação tarifária ora pretendida.

V - CONCLUSÃO

83. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) a pleiteante solicitou a elevação tarifária, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço", classificado no código NCM 7311.00.00, a ser realizada no âmbito da Lista DCC, sob a justificativa do crescente volume das importações brasileiras do produto originárias da China, realizadas a preços declinantes. Ainda nos termos da proposta apresentada, pleiteou-se ainda a criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão da medida de elevação tarifária ora pretendida, por parte do "Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar.";

(b) em suas considerações, a Pleiteante destacou os seguintes elementos da conjuntura comercial internacional: (i) o excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado siderúrgico mundial; (ii) as medidas de defesa comercial; (iii) outras medidas de política comercial de caráter amplo; (iv) a "Gerra Comercial" em 2005; (v) a medidas de elevação tarifária adotadas pela Argentina; e (vi) o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM);

(c) o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária encontra-se abrangido pelas tarifas adicionais de importação aplicadas às importações estadunidenses de produtos do setor siderúrgico e de alumínio, com vigência a partir de 12 de março de 2025. Assim, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA;

(d) a tarifa consolidada pelo Brasil na OMC para o código NCM 7311.00.00 é de 35%;

(e) a totalidade do código NCM 7311.00.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7311.00.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul;

(f) a alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para o código NCM 7311.00.00, estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021, o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEC);

(g) encontram-se estabelecidos no âmbito da Resolução Gecex nº 284/2021, as reduções da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-Tarifário para 6 (seis) autopeças sem produção nacional equivalente, estabelecidas no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas, relativamente ao referido código NCM 7311.00.00;

(h) a capacidade instalada da Pleiteante registrou um incremento de 0,2% no quadriênio 2021 - 2024. O volume de produção, por sua vez, apresentou uma queda de 46,4% no mesmo período, o que contribuiu para elevação de 33,2 p. p. do grau de ociosidade da referida empresa no período 2021 - 2024, que saltou de [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDAZIDO]

[CONFIDENCIAL], em 2024;

(i) a Pleiteante informou a existência de outra empresa produtora do produto objeto do pleito no Brasil, a Gifel - Engenharia de Incêndio e Comércio Ltda., mas não foram apresentados dados da referida empresa, bem como não restou informado eventual grau de representatividade da Pleiteante em relação à produção do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

(j) segundo estimativa apresentada pela MAT, o mercado brasileiro do produto objeto do pleito apresentou crescimento de 2,4% no período 2021 - 2024, tendo saltado de [CONFIDENCIAL] em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho, entretanto, foi impulsionado pela expansão do volume das importações, que registraram crescimento de 60,1% no mesmo período, ante a retração de 38,0% do volume das vendas da indústria doméstica no mercado interno no período 2021 - 2024;

(k) a Pleiteante destacou que, no período 2022 - 2024, foram realizados cerca [CONFIDENCIAL] em investimentos, [CONFIDENCIAL];

(l) foi apresentada apenas uma manifestação de oposição ao presente pleito por parte do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, a qual motivou manifestação complementar por parte da Pleiteante para apresentação dos devidos esclarecimentos, bem como resultou em sugestão de nova redação para o destaque tarifário pretendido ("- Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar."), de modo a melhor especificar a proposta de exclusão dos recipientes para GLP da medida de elevação tarifária ora pretendida;

(m) não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7311.00.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas de comércio exterior das operações relativas aos produtos a serem excluídos da medida de elevação tarifária ora pretendida, conforme proposta de destaque tarifário pretendida pela MAT. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFes e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM;

(n) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou que: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7311.00.00 apresentou queda de 30,9% no período 2021 - 2024, impulsionado tanto pela retração de 36,6% na quantidade exportada no período, tanto pela queda de 26,9% no volume das vendas internas registrada no quadriênio 2021 - 2024, (ii) houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam 42,4% do CNA, mas essa participação caiu para 25,2% em 2024, e (iii) nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância das importações no abastecimento do mercado interno;

(o) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7311.00.00, verificou-se: (i) aumento de 46,3% do volume importado em 2024, com relação à média da quantidade importada no período 2021 - 2023; (ii) crescimento de 35,8% do volume de importações em 2024, comparativamente ao ano anterior; (iii) incremento de 63,9% na quantidade importada, no período de janeiro a novembro de 2025 (13.732.854Kg), quando comparado ao volume importado no período de janeiro a novembro de 2024 (8.376.454Kg), (iv) redução de 9,5% no preço médio das importações em 2024, com relação ao preço médio observado no período 2021 - 2023; (v) queda de 5,3% no preço médio das importações em 2024, comparativamente ao ano anterior; e (vi) elevação de 11,4% no preço médio das importações registradas no período de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 3,60/Kg), quando o preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 3,23/Kg);

(p) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 7311.00.00, constatou-se: (i) redução de 47,8% do volume das exportações entre 2021 e 2024, passando de 6.150.214Kg, em 2021, para 3.208.512Kg, em 2024, (ii) elevação de 54,2% na quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2025 (4.578.621Kg) em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024 (2.968.830Kg), (iii) aumento de 27,8% do preço médio das exportações no período 2021 - 2024, e (iv) redução de 8,2% no preço médio das exportações de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 3,81/Kg), em relação ao preço médio das exportações registrado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 4,14/Kg);

(q) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7311.00.00, realizadas em 2024, com uma contribuição de 82,2% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Suécia (4,5%), Argentina (3,1%), Índia (2,3%), além de outras nações (7,9%). O preço médio das importações originárias da China foi 42,7% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no período, e 76,6% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Suécia);

(r) dentre as principais origens, ao menos, 91% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7311.00.00, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens. Apenas no caso das importações originárias da Argentina (3,1%) foram observadas importações elegíveis para usufruto de preferência tarifária (ACE-18 Mercosul = 100% | ACE-14 Brasil - Argentina/ Produtos Automotivos = 25% | PTR - Brasil, Argentina e Outros = 20%);

(s) não foram observadas investigações de defesa comercial em curso no Brasil para o produto objeto do pleito. Já em relação à aplicação de medidas de defesa comercial, tal como previamente mencionado a Resolução Camex nº 225/2021 tornou pública decisão acerca da aplicação de medida antidumping incidente sobre as importações brasileiras de "cilindros de aço ligado, sem costura (emenda), projetados para armazenamento ou transporte de gás natural comprimido ou gás natural veicular (GNV)", classificados no citado código NCM 7311.00, quando originárias da China. Não obstante a menção do código NCM 7311.00.00, alguns dos produtos mencionados no presente pleito de alteração tarifária encontram-se excluídos do escopo da citada medida antidumping, nos termos do Item 2.2, do Anexo da citada Resolução Camex nº 225/2021;

(t) não foram apresentadas informações acerca do escalonamento tarifário em relação aos setores à jusante na respectiva cadeia de

produção. Ainda em relação ao tema, nota-se que, na posição NCM 7311, a maior alíquota do II aplicada corresponde exatamente à 12,6%, que constitui aquela atualmente vigente para as importações do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária;

(u) a Pleiteante também não apresentou informações sobre o tema. Não obstante, registre-se que, em suas considerações, o Sindigás mencionou a possibilidade de elevação do preço do botijão de gás para a população em decorrência da medida de elevação tarifária ora pretendida. A Pleiteante, por sua vez, reiterou a proposta de criação de destaque tarifário para exclusão do referido produto; e

(v) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), que conta com 34 (trinta e quatro) vagas disponíveis quando da elaboração desta Nota Técnica.

84. Pelo exposto, em especial as estatísticas oficiais de comércio exterior, entende-se que restou evidenciada a ocorrência de surto de importações para a totalidade do citado código NCM 7311.00.00, ainda que o preço médio das importações tenha registrado incremento no período de janeiro a novembro de 2025, haja vista: (i) o aumento de 46,3% do volume importado em 2024, com relação à média da quantidade importada no período 2021 - 2023; (ii) o crescimento de 35,8% do volume de importações em 2024, comparativamente ao ano anterior; (iii) o incremento de 63,9% na quantidade importada, no período de janeiro a novembro de 2025 (13.732.854Kg), quando comparado ao volume importado no período de janeiro a novembro de 2024 (8.376.454Kg), (iv) a redução de 9,5% no preço médio das importações em 2024, com relação ao preço médio observado no período 2021 - 2023; (v) queda de 5,3% no preço médio das importações em 2024, comparativamente ao ano anterior; e (vi) a elevação de 11,4% no preço médio das importações registradas no período de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 3,60/Kg) , quando o preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 3,23/Kg).

85. O exame das Notas Fiscais Eletrônicas, disponibilizadas pela RFB/MF, por sua vez, evidenciou a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, caracterizado por: (i) queda de 30,9% no volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7311.00.00 no período 2021 - 2024, impulsionado tanto pela retração de 36,6% na quantidade exportada no período, tanto pela queda de 26,9% no volume das vendas internas registrada no quadriênio 2021 - 2024; (ii) perda de mercado da indústria doméstica no mercado interno, cuja participação no CNA reduziu-se de 42,4%, em 2021, para 25,2% em 2024; e (iii) a predominância das importações no abastecimento do mercado interno no período 2021 - 2024. Tal situação, por conseguinte parece corroborar os argumentos da Pleiteante acerca do crescente volume das importações do produto objeto do pleito no mercado brasileiro, e de seus impactos negativos em relação à indústria doméstica.

86. Não obstante a solicitação ora apresentada para elevação da alíquota do II, de 12,6% para 35%, que constitui o limite da tarifa consolidada pelo Brasil junto à OMC, entende-se que a o patamar da alíquota ora pretendido representaria mais do que o dobro da alíquota do Imposto de Importação ora estabelecida. Ademais, considerando a abrangência de múltiplos tipos de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos no âmbito do citado código NCM 7311.00.00, e tendo em vista os possíveis impactos da elevação tarifária ora pretendida para os setores à jusante na referida cadeia produtiva, entende-se que seja mais adequado, inicialmente, uma abordagem mais gradual da elevação tarifária ora pretendida, por intermédio da majoração, de 12,6% para 25%, da referida alíquota, sem prejuízo de que a medida possa ser revista, caso confirmada a continuidade do cenário de surto de importações ora observado.

87. Por fim, no tocante às possíveis impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida em relação aos recipientes para GLP, incluindo os botijões de gás, verifica-se que as informações ora apresentadas evidenciam a proposta de exclusão dos referidos produtos da eventual majoração da referida alíquota do Imposto de Importação.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do presente pleito de alteração tarifária da MAT Equipamentos Para Gases Ltda., com elevação, de 12,6% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação para o código cheio NCM 7311.00.00, com criação de Ex, conforme descrição a seguir, com a alíquota do II de 12,6%, ao amparo da lista DCC.

NCM	Descrição NCM	Alíquota II Pretendida	Prazo	Ex	Descrição Ex	Alíquota II Pretendida	Prazo
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	25%	12 Meses	001	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço igual ou inferior a 126 bar.	12,6%	12 Meses

Ainda em relação ao tema, registre-se que a descrição do Ex ora proposta deve ser objeto de avaliação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda - MF.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO LANDAU

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX

[1] Conforme informado pelo MDIC [\[Hiperlink\]](#), atualmente, o comércio de produtos automotivos entre Brasil e Argentina é regulamentado pelo 38º, pelo 44º e pelo 46º Protocolos Adicionais ao ACE 14. O 38º Protocolo Adicional, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008 - DOU, 07/2008 [\[Hiperlink\]](#), incorporou o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil” (ou, simplesmente, Acordo Automotivo Brasil-Argentina). O 44º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 10.343, de 08 de maio de 2020 - DOU, 11/05/2020 [\[Hiperlink\]](#) prorrogou a vigência do 38º Protocolo Adicional por tempo indeterminado, revogou alguns Protocolos Adicionais anteriores e atualizou certas condições do Acordo Automotivo bilateral. O 46º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025 - DOU, 17/06/2025 [\[Hiperlink\]](#), promoveu algumas atualizações no Acordo Automotivo bilateral entre elas a atualização da Nomenclatura do Acordo e os requisitos específicos de origem para a versão vigente da nomenclatura do Mercosul, a NCM 2022.

[2] A versão atualizada dos Anexos da citada Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se disponível, na página eletrônica do MDIC, por meio da "Planilha "Tarifas Vigentes" [\[Hiperlink\]](#).

[3] Proclamation 10.896 of February 10, 2025 - Adjusting Imports of Steel Into the United States. Federal Register, 18/02/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-02-18/pdf/2025-02833.pdf>.

[4] Informação também confirmada em consulta à ferramenta "Painel Sobretaxa dos Estados Unidos", disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Disponível em <https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>.

[5] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Buscaremos diálogo e alternativas para reverter decisão dos EUA, diz CNI", em 11/02/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/buscaremos-dialogo-e-alternativas-para-reverter-decisao-dos-eua-diz-cni/>.

[6] Executive Order 14257 of April 2, 2025 - Regulating Imports With a Reciprocal Tariff To Rectify Trade Practices That Contribute to Large and Persistent Annual United States Goods Trade Deficits. Federal Register, 07/04/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-04-07/pdf/2025-06063.pdf>.

[7] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/momento-e-de-detalhar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/>.

[8] Proclamation 10.947 of June 3, 2025 - Adjusting Imports of Aluminum and Steel Into the United States. Federal Register, 09/06/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-06-09/pdf/2025-10524.pdf>.

[9] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Nova taxação sobre aço e alumínio prejudica indústrias brasileira e norte-americana, aponta CNI, em 04/06/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/internacional/nova-taxacao-sobre-aco-e-aluminio-prejudica-industrias-brasileira-e-norte-americana-aponta-cni/>.

[10] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.

[11] Em carta a Lula, Trump anuncia tarifa de 50% a produtos brasileiros. Agência Brasil, em 09/07/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/em-carta-lula-trump-anuncia-tarifa-de-50-produtos-brasileiros>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/12/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 26/12/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau, Chefe(a) de Divisão**, em 29/12/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 29/12/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).